

Acórdão: 15.518/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108961-55
Impugnante: Alicerce Empreendimentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Filho/Outros
PTA/AI: 01.000140758-39
Inscr. Estadual: 062.494040-0041
Origem: DF/AF Lavras

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Restou comprovado nos autos que a Autuada promoveu saídas de pedra-granito desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Correta a penalidade exigida, prevista no art. 54, inciso I da Lei 6763/75, em virtude da falta de inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado de estabelecimento da empresa Autuada.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – O sujeito passivo promoveu saídas desacobertas de documentação fiscal (e sem o pagamento do ICMS devido) de pedra-granito, no mês de janeiro 2002, apuradas através do Contrato de Arrendamento – SECT 03/2001, assinado com a empresa “Mineração Vale do Capivari Ltda.” e dos contratos de prestação de serviços de desmonte de rocha n.º 6826/01 e 6911/01, firmados com a empresa “Arcoenge Ltda.”, e ainda;

2 – Deixou de inscrever no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, o estabelecimento situado na Fazenda Olaria – Município de Itumirim/MG.

Lavrado em 30/10/02 – Auto de Infração exigindo ICMS, multa de revalidação, bem como multas isoladas (previstas nos art. 54, inciso I e 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 98/105.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 125/128, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 210/213, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão, face a sua objetividade, clareza e precisão.

“DO MÉRITO

O feito fiscal consigna duas acusações, sendo a primeira atinente à promoção, pela Autuada de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e a segunda a de ausência de Inscrição Estadual.

Vale, prefacialmente, uma breve descrição dos fatos, conforme os autos, para se alcançar uma correta aplicação da legislação tributária ao caso concreto e uma precisa revisão do lançamento.

A empresa Autuada firmou contrato pelo qual é arrendatária de uma jazida, para retirada de 40.000 m³ de pedras, que, transformadas em brita e pó-de-pedra, seriam empregadas na construção de uma rodovia. Nesta obra atuou como subempreiteira (fls. 110 a 119 c/c fls. 132 e segs.), inclusive fornecendo as britas e pós-de-pedras obtidos na exploração descrita, após processamento em uma central de britagem.

Por sua vez, contratou uma segunda empresa para prestar, sob regime de empreitada, o serviço de desmonte da rocha, com utilização de explosivos.

O art. 178 do Anexo IX do RICMS/96 destaca que o tributo estadual em questão incide quando a empresa de construção civil promover a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço. É o caso dos autos. Tratam-se indubitavelmente de operações de circulação de mercadorias, alcançadas pela tributação estadual.

Hipótese diversa é a descrita no já citado item 32 da Lista de Serviços anexa a lei Complementar nº 56/87, que consta do Anexo XX do Regulamento do ICMS de 1996: prevê aquele dispositivo que a “execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares” são fatos geradores da exação municipal através do imposto sobre serviços.

Ocorre que, como já gizado pelo Fisco, é expressa naquele item da Lista a exceção no caso de “fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à determinação do “quantum”, uma vez mais acertadamente agiu o Fisco. Considerou como base de cálculo o somatório do volume total em m³ extraído em cada “fogo” (produção), conforme “planos de fogo” emitidos pela empresa contratada para o serviço de desmonte das rochas (fls. 11 a 26), multiplicado pelo valor (em R\$) por m³ cobrado pela contratada (vide fls. 39). A este produto somou todos os valores incorridos a título de materiais e serviços, descritos às fls. 09 e 10 e não impugnados especificamente pela Autuada.

Descontou, por óbvio, o estoque declarado pela empresa proprietária da jazida, já praticamente 10 meses após a última saída objeto de tributação (fls. 34 e 35). Sobre tal valor tributou-se à alíquota de 18%.

Corretas ainda as imputações referentes às multas. Amolda-se ao caso em tela a cobrança da penalidade prevista no art. 55, II, com o privilégio da alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A segunda acusação é relativa à falta de inscrição estadual da Autuada. De fato, não procede o argumento da Autuada de que mantém inscrição no município de Belo Horizonte. Como se depreende do previsto no art. 180 e seu § 1º do Anexo IX do RICMS/96, a “empresa de construção civil é obrigada a inscrever-se na repartição fazendária de sua circunscrição” e, mantendo “mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida inscrição”.

Assim, resta exigível a penalidade fundamentada no art. 54, I da Lei n.º 6.763/75.”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir a exigência do item 2 do Auto de Infração, com fulcro no art. 364, § 3º, do Anexo IX, do RICMS/96, e, no art. 112, inciso I, do CTN. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro retro mencionado e o Conselheiro Mauro Rogério Martins. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 06/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora